



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

2ª NOTIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA POR TÉCNICA E PREÇO N.º 022/2026 -
COMPRASGOV N.º 022/2026 - CEC – SEPLAN/PROISA

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auditoria externa independente das demonstrações financeiras, operacionais e de conformidade do PROISA, abrangendo os exercícios financeiros do programa, com vistas a assegurar a adequada aplicação dos recursos, a confiabilidade das informações e o atendimento às exigências do organismo financiador.

A Comissão Especial de Contratação - CEC 01 comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o **Aviso de Abertura:** publicado no Diário Oficial do Estado Nº 14.309, do dia 16 de julho de 2026 e no n.º 14.310, de 17 de julho de 2026, Jornal Opinião, do dia 16 de julho de 2026, Diário Oficial da União Nº 133, Seção 03 do dia 17 de julho de 2026, no Portal Nacional de Licitação – PNCP no dia 15 de julho de 2026 e no site www.licitacao.ac.gov.br, **NOTIFICA:**

1. DA NOTIFICAÇÃO

Conforme **Despacho nº 138/2026/SEPLAN – DIVA**, assinado pelo senhor **ALAF T. N. BARROS**, Chefe do Departamento de Aquisições e Contratos, em exercício – PORTARIA SEPLAN Nº 213, de 31 de agosto de 2026, segue as respostas aos pedidos de esclarecimentos.

I – TERMO DE REFERÊNCIA

Questionamento 1 - Cláusula 15.7 – Responsabilidade por danos causados à Administração ou a terceiros

O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá, nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante. A previsão dessa cláusula amplia a responsabilidade pelos danos decorrentes da execução do contrato, imputando responsabilidade desproporcional à empresa.

Resposta: Não acolhido.

A cláusula 15.7 está em conformidade com o disposto no **art. 120 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não sendo essa responsabilidade excluída ou reduzida pela fiscalização ou pelo acompanhamento exercidos pelo contratante.

A previsão, portanto, não representa ampliação indevida da responsabilidade da contratada, mas reprodução de obrigação legal expressamente estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

Questionamento 2 - Cláusula 21.1 – Alterações quantitativas até o limite de 25%

A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários ao objeto, a critério exclusivo da contratante, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato: A Cláusula represente um risco pois a administração pode alterar quantitativamente o contrato dentro dos limites legais sem depender da concordância da empresa.

Resposta: Não acolhido.

A cláusula decorre diretamente dos **arts. 124, inciso I, alínea “b”, e 125 da Lei nº 14.133/2021**.

A Administração poderá, unilateralmente, determinar acréscimos ou supressões quantitativas que se fizerem necessários ao objeto, observados os limites legais. Para obras, serviços e compras, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, alterações de até **25% do valor inicial atualizado do contrato**.

Ressalta-se, ainda, que a prerrogativa administrativa não é ilimitada, devendo ser exercida nos estritos limites estabelecidos pela legislação e sem transfiguração do objeto, conforme dispõe o **art. 126 da Lei nº 14.133/2021**.

A alegação de que a previsão diverge da política interna da empresa não constitui fundamento jurídico para afastamento de obrigação legal aplicável à contratação pública.

Questionamento 3 - Cláusulas 23.6, 23.7 e 23.9 – Multa de 0,5% a 30%

A multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as demais sanções, observando o limite mínimo de 0,5% e máximo de 30% do valor do contrato licitado ou celebrado. Sendo o montante de 30% superior ao limite usualmente admitido por política interna da empresa (10%).

Resposta: Não acolhido.

O limite previsto no instrumento convocatório encontra fundamento expresso no **art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a multa, calculada na forma estabelecida no edital ou no contrato, não poderá ser inferior a **0,5% nem superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado**.

A definição de percentuais dentro desses limites deve observar, ainda, a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos decorrentes para a Administração, nos termos do **art. 156, § 1º**.

Assim, o percentual máximo previsto no instrumento não implica aplicação automática de multa de 30%, mas estabelece o limite máximo legalmente admitido para a penalidade.

A política interna da empresa licitante não possui prevalência sobre a legislação aplicável às contratações públicas.

Questionamento 4 - Cláusulas 23.10 e 23.11 – Impedimento e declaração de inidoneidade

Estabelecem as sanções de impedimento e declaração de inidoneidade de licitar e contratar perante a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos, apesar de juridicamente válido, representa um risco reputacional para a empresa em futuras licitações.

Resposta: Não acolhido.

As sanções previstas decorrem diretamente do **art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021**.

O impedimento de licitar e contratar será aplicado nas hipóteses previstas no art. 156, § 4º, produzindo efeitos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de três anos.

Por sua vez, a declaração de inidoneidade será aplicada nas hipóteses do § 5º do mesmo artigo, impedindo o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos.

A aplicação das sanções dependerá da efetiva configuração da infração administrativa, mediante o devido processo administrativo, não decorrendo automaticamente da simples existência das cláusulas no instrumento convocatório.

Questionamento 5 - Cláusula 23.13 – Desconto de multas sobre pagamentos devidos

Prevê o desconto de pagamentos eventualmente devidos pela administração à contratada em caso descumprimento e multa, podendo gerar impacto financeiro potencialmente excessivo para a empresa.

Resposta: Não acolhido.

A previsão encontra respaldo na própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, que admite a aplicação de multa como sanção administrativa e sua exigibilidade nos termos estabelecidos no edital e no contrato.

O desconto de eventual multa de valores devidos à contratada constitui mecanismo de efetivação da penalidade regularmente aplicada, não representando retenção arbitrária de pagamento.

Ressalta-se que a aplicação de penalidade deverá observar o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, bem como os critérios estabelecidos no **art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Questionamento 6 - Cláusula 27.1 – Extinção administrativa do contrato

Prevê que a contratante poderá rescindir administrativamente o contrato sem que caiba a empresa direito a qualquer indenização e sem prejuízo da aplicação das penalidades, podendo representando significativo impacto para a empresa, pela ausência de critérios objetivos para apuração.

Resposta: Não acolhido.

A extinção do contrato pela Administração não poderá ocorrer de forma arbitrária. As situações em que isso pode ocorrer estão previstas na Lei nº 14.133/2021 e devem ser devidamente justificadas e formalizadas no processo administrativo.

Quando cabível, também serão garantidos à contratada o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cláusula deve ser interpretada em conjunto com as disposições da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os critérios, procedimentos e consequências para a extinção dos contratos administrativos.

Dessa forma, mantém-se a cláusula, observando-se, em sua aplicação, os direitos e garantias estabelecidos nos arts. 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

Questionamento 7 - Cláusula 26.15 – Glosa por reprovação técnica

Dispõe que a administração poderá glosar valores correspondentes a reprovação técnica. A previsão autoriza a retenção parcial ou total de pagamentos vinculados aos relatórios ou produtos,

representando risco financeiro para a empresa em razão da subjetividade.

Resposta: Não acolhido.

A previsão de glosa está relacionada à necessidade de que a Administração somente efetue o pagamento correspondente às parcelas efetivamente executadas e aceitas, em conformidade com as especificações e obrigações estabelecidas no Termo de Referência e no contrato.

A glosa não constitui penalidade automática, mas mecanismo de adequação do pagamento à efetiva execução do objeto contratado.

A reprovação técnica deverá estar devidamente fundamentada pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização contratual, com indicação das inconformidades verificadas e oportunidade para que a contratada promova as correções cabíveis, quando aplicável.

Assim, a cláusula será mantida, devendo sua aplicação observar critérios objetivos, a documentação da fiscalização e o devido processo contratual.

II – MINUTA DE CONTRATO

Questionamento 8 - Cláusula 48.7 – Responsabilidade por danos

Prevê que a empresa será responsável pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, o que pode resultar em significativa exposição financeira.

Resposta: Não acolhido.

Conforme já respondido acima, trata-se de reprodução do disposto no **art. 120 da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual o contratado responde pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, não sendo essa responsabilidade excluída ou reduzida pela fiscalização ou pelo acompanhamento exercidos pela Administração.

Mantém-se, portanto, a redação da cláusula.

Questionamento 9 - Cláusula 51.6 – Multa de 0,5% a 30%

Prevê que a multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com as demais sanções, observando o limite de 0,5% e máximo de 30%. Representando assim um risco para a empresa tendo em vista que o montante é superior ao limite aceito.

Resposta: Não acolhido.

Conforme já respondido acima, a cláusula encontra fundamento no **art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece como limites legais da multa o percentual mínimo de 0,5% e máximo de 30% do valor do contrato.

O percentual máximo previsto não significa aplicação automática da penalidade nesse patamar, devendo a Administração considerar, no caso concreto, os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A política interna da licitante não pode restringir os limites legalmente aplicáveis à contratação.

Questionamento 10 - Cláusula 51.7, incisos VI e VII – Multa de 20%

Estabelece multa de 20% sobre o valor global do contrato em caso de inexecução total ou de violação grave de deveres relacionados a sigilo, confidencialidade, independência técnica, integridade ou conflito de interesses. A penalidade pode representar impacto financeiro significativo para a empresa, cumulativamente a outras sanções administrativas e eventual responsabilização por perdas e danos.

Resposta: Não acolhido.

A previsão de multa compensatória específica para condutas de maior gravidade encontra-se inserida no limite estabelecido pelo **art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que admite multa de até 30% do valor do contrato.

O percentual de 20% previsto para as hipóteses indicadas não ultrapassa o limite legal e deverá ser aplicado mediante a caracterização da respectiva infração, observados a proporcionalidade, a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso concreto e os demais critérios previstos no art. 156, § 1º.

A eventual cumulação de sanções deverá igualmente observar os requisitos e limites estabelecidos pela legislação.

Questionamento 11 - Cláusula 51.9 – Limite máximo de 30% para multas

Dispõe da aplicação de multas sendo o limite máximo de 30% do valor do contrato. Sendo o montante superior ao limite admitido por política interna da empresa de 10%.

Resposta: Não acolhido.

Reitera-se que o limite máximo de **30%** encontra previsão expressa no **art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**.

O percentual representa limite máximo legal, e não penalidade que será necessariamente aplicada em todos os casos.

A Administração, ao aplicar eventual multa, deverá observar a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos decorrentes para a Administração Pública, conforme estabelece o **art. 156, § 1º**.

Dessa forma, mantém-se a cláusula 51.9.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não são acolhidos os pedidos de alteração**, mantendo-se as disposições constantes do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, por estarem, em sua essência, amparadas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalva-se que a aplicação concreta das disposições relativas a penalidades, glosas, alterações e extinção contratual deverá observar os pressupostos legais, a motivação dos atos administrativos, a proporcionalidade e, quando cabível, o contraditório e a ampla defesa.

As disposições relativas à responsabilidade do contratado, alterações quantitativas e sanções administrativas encontram respaldo, respectivamente, nos arts. 120, 124/125 e 155/156 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, informamos que o processo, permanece com data **INALTERADA**, abertura **dia 15 de setembro de 2026, às 10h00min. (Horário de Brasília)**, às **08h00min (Horário de Rio Branco – Acre)**.

Rio Branco-AC, 09 de setembro de 2026.

José Alexandre Monteiro de Castro

Membro/Presidente Suplente da Comissão Especial de Contratação – CEC 01

Portaria SEAD N° 893, de 29 de agosto de 2025

Publicada no D.O.E n.º 14.106, de 12 de setembro de 2025.

cec01.selic@gmail.com - telefone: (68) 3215-4606

Rio Branco / Acre / Brasil



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE CASTRO, Membro - Pregoeiro**, em 09/09/2026, às 10:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022751161** e o código CRC **C8FCA734**.

Referência: Processo nº 0088.016765.00007/2026-44

SEI nº 0022751161